Publicado em 22/06/94
Através de ...
Dirlei Martins Zortéa
Secretária de Administração

LEI No 895/94

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AGENOR LUIS CESTONARO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1o - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, relativos ao exercício de 1995, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes dos anexos I e II.

Art. 2o - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo I desta, será elaborada a proposta orçamentária para 1995, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

PARAGRAFO 1o - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

PARAGRAFO 2o - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

PARAGRAFO 3o - O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 3o - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4o - As receitas e despesas do orçamento do município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5o - Na elaboração do orçamento as receitas e despesas serão projetadas com base no mês de agosto de 1994, acrescidos da inflação para os quatro meses restantes do ano a para doze meses do exercício seguinte, observando-se a tendência de inflação mensal, embasado nos índices econômicos vigentes, realizando-se uma análise minunciosa do mercado financeiro e fatores que o influenciem.

Publicado em 22.06.94
Através de Mural

Dirlei Martins Zortéa
Secretária de Administração

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 895/94
FOLHA Nº 2

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação tributária, especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
III - Revisão dos índices já existentes que são indexador de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;
IV - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares;
II - Para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
III - Para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidades públicas, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 22/06/94.
Através de ...Mural.....

Dirlei Martins Zortéa
Secretária de Administração

CONTINUAÇÃO DA DA LEI Nº 895/94
FOLHA 03

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Transitórias.

PARAGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salário;
- Obrigações Patronais;
- Provento de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

Art. 13º - São considerados objetivos da da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;

III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento, Obras de infra-estrutura, e Assistência Social, sem ônus para o Município, ou com contra-partida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo reconhecimento dos recursos.

Art. 15º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 10º dia útil do mês subsequente.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 17 de junho de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIRLEI MARTINS ZORTEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNIC. DE NOVA BASSANO

Agenor Luís Cestonaro
Prefeito Municipal